



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003344-58.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP

ASSUNTO: Acréscimo ao objeto contratual - Contrato Administrativo n. 11/2023 - Prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas.

Despacho Nº 1106 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação operou-se a contratação da empresa SATGURU VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.063.106/0001-81, com intuito de atender a prestação de serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (sistema de cotação e reserva online, e-mail e telefone), com valor total estimado de **R\$ 337.248,72** (trezentos e trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, ajuste que se encontra em plena vigência.

Nos termos da Informação n. 55/2023- COTEP ([1050129](#)), a unidade gestora da contratação pleiteia o **acréscimo de 25%** ao valor inicial do contrato, que corresponde a R\$ 84.312,18 (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos) ([1053322](#)), tendo em vista ter sido executado cerca de 61% (sessenta e um por cento) do valor contratado no período de três meses de vigência, também atingido o percentual de cerca de 78% (setenta e oito por cento) em relação ao orçamento previsto, considerando o saldo remanescente após os atuais empenhos emitidos e as demandas ainda previstas para execução.

De posse dos autos, o Secretário de Gestão de Pessoas, manifestou-se favorável ao aditamento pretendido no Contrato n. 11/2023 ([1019222](#)), nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93 e Subcláusula Quinta da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, ambas do referido instrumento contratual ([1053336](#)).

Em seguida, remeteu o feito à COTEP para indicação da fonte orçamentária para arcar com a pretensa despesa, à COFC para, se necessário, efetuar o reforço do empenho, à SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo e a AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1053688](#)).

Em cumprimento à determinação do titular da SAOFC, a COTEP juntou ao evento n. [1055729](#) informação acerca da fonte orçamentária para suporte ao acréscimo de 25% pretendido, a SPOF junto aos eventos n. [1055887](#), [1055889](#) e [1055891](#) as programações orçamentárias, certificando que as despesas pretendidas pela Administração estão adequadas e compatíveis, orçamentária e financeiramente, com a lei orçamentária anual, havendo compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes. A SECONT juntou minuta de Termo aditivo ao evento n. [1061240](#), com o acréscimo contratual pleiteado, remetendo o feito a AJSAOFC ([1061241](#)).

A AJSAOFC exarou o parecer jurídico n. 202/2032 ([1061352](#)), opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93 e, ainda, na Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), aprovando, por fim a minuta do termo aditivo juntada no evento n. [1061240](#).

Considerando os termos opinados pela unidade gestora, bem como das razões expostas no parecer jurídico n. 202/2032 ([1061352](#)), a SAOFC manifestou-se pelo deferimento do acréscimo pretendido do valor do contrato nº 11/2023 ([1019222](#)) uma vez que se encontra dentro dos limites legais ([1062243](#)).

Assim, vieram os autos para apreciação, nesta Diretoria-Geral.

Conforme relatado, no presente caso, a Administração pretende operar um acréscimo no contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), em razão de medida de segurança considerando o histórico de empenhos já emitidos, tendo em vista já haver sido executado cerca de 61% (sessenta e um por cento) do valor contratado no período de três meses de vigência, sendo, também atingido o percentual de cerca de 78% (setenta e oito por cento) em relação ao orçamento previsto. Hipótese permitida pelo **art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93:**

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifei)

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas no §1º do art. 65, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que em se tratando de alterações ou supressões quantitativas é necessária a obediência ao **limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, no caso sob análise, Contrato Administrativo nº 11/2023 ([1019222](#)).

O **acrécimo** que ora se pleiteia será no montante de **R\$ 84.312,18 (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos)** ([1053322](#)), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato em vigor no valor de **R\$ 337.248,72** (trezentos e trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), portanto, dentro do limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93, conforme acima citado, também expressamente registrado na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)).

Observa-se, ainda, que o acréscimo pleiteado faz-se necessário como medida de segurança, considerando o saldo remanescente de 39% do referido contrato após os atuais empenhos emitidos e as demandas ainda previstas para execução de viagens para cumprimento da missão institucional do TRE-RO dada a necessidade constante de deslocamento de magistrados e servidores para

eventos preparatórios das eleições junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), treinamentos, reuniões de trabalho, participação em eventos em outras unidades da federação, bem como prover a vinda de palestrantes, servidores, instrutores e magistrados de outras localidades para a realização ou participação em eventos.

No que diz respeito ao **aspecto orçamentário**, o valor do referido aditivo, conforme já relatado há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2023 e **comprovação da disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo da despesa pretendida** ([1055887](#), [1055889](#) e [1055891](#)).

De modo geral, feitos os registros acima, verifica-se que o acréscimo pretendido poderá ser efetivado com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, todos da Lei nº 8.666/93 e na Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)).

Destarte, não há óbice legal para efetivação das modificações unilaterais instrumentalizadas na minuta de Termo Aditivo nº 1 ([1061240](#)) já aprovada pela AJSAOFC, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, registrando-se que deverão ser mantidos os demais termos e condições pactuados, observadas todas as condições e prazos constantes no instrumento originário.

Por fim, considerando todo o histórico das execuções contratuais envolvendo a Prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, registra-se a **necessidade da unidade gestora e fiscalizadora do contrato (COTEP), efetuar estudos específicos acerca da possibilidade de alteração da forma de contratação pretendida para o objeto contratado**, tendo em vista, o dever de perseguição da seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Diga-se isso, tendo em vista que o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços, o que de acordo com a informação do gestor do contrato, juntada ao evento n. [1052191](#), o mesmo objeto poderia ser satisfeito com opção de preço cerca de 40% (quarenta por cento) inferior ao valor entregue pela contratada em cada bilhete de passagem.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela contratada, constantes do evento n. [1052192](#), acerca de toda metodologia de aquisição do objeto para repassar a esta Administração, verifica-se que, em pesquisas superficial acerca

da matéria voltada a aquisição do objeto da presente contratação, existem metodologias mais vantajosas e que podem ser adotadas nesta Administração para que seja alcançado o objetivo almejado.

A título de exemplificação, verifica-se a eventual adoção da modelagem de compra de passagens diretamente de empresas aéreas pelo poder público, mediante credenciamento, que embora não haja previsão legal expressa, o entendimento acerca da legalidade do tema vem sendo retomado judicialmente, tendo em vista que o habitual modelo de contratação realizado pelos órgãos e entidades públicos não se apresenta como o mais vantajoso para a Administração Pública, uma vez que demanda maior fiscalização das agências de viagens e de seus sistemas; contém pouco grau de automação dos procedimentos; não dá garantias à Administração de que o serviço é prestado com agilidade, transparências e economia nas compras; e exhibe o poder público a riscos de ocorrências de irregularidade e fraudes”, e o credenciamento para compra direta proporciona substancial agilidade e economia para os cofres públicos.

Por todo exposto, com amparo no inciso II do art. 1º da Portaria 66/201//GP:

1 - AUTORIZO o acréscimo de R\$ 84.312,18 (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos) correspondente ao percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, na Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), a ser formalizado por meio de termo aditivo; e

2 - DETERMINO a adoção de medidas por parte da unidade gestora do contrato, para desencadeamento de estudos acerca de nova metodologia para contratação do objeto em futuros certames, visando garantir maior eficiência e qualidade na contratação com fim de gerar maior economia aos cofres públicos e se adequar ao orçamento disponível.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SA-OFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 22/09/2023, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1063160** e o código CRC **AA3184E2**.
